

EMENDA N° - CE
(ao PLC nº 10, de 2012)

Dê-se ao Capítulo VI do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012, o seguinte título:

**“CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS
OFICIAIS DE COMPETIÇÃO E DAS PROIBIÇÕES”**

Acrescente-se, no Capítulo VI do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012, o seguinte art. 29 e proceda-se à renumeração dos demais:

“Art. 29. É proibido portar, vender ou distribuir os objetos a que se referem os incisos II, IV e VII do art. 28, bem como bebidas alcoólicas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos estádios e dentro do limite das áreas de exclusividade relacionados aos estádios, definidas conforme as disposições do art. 11.”

Renumere-se o art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012, como art. 30 e dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso I:

“Art. 30.
I –
a) de campanhas sociais de desarmamento, combate à violência e ao racismo, e de prevenção ao alcoolismo e à drogadição;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Geral da Copa, atual Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, na origem), apresenta medidas relativas às Copas das Confederações FIFA 2013 e do Mundo FIFA 2014, que serão realizadas no Brasil. Igualmente, propõe alterações a

dispositivos dos Estatutos do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980) e do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003).

Durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, um dos grandes questionamentos foi a discussão sobre a liberação ou não da venda de bebidas alcoólicas nos estádios durante as competições. Terminou por se optar por um texto que passa a decisão para a legislação estadual.

Não podemos nos olvidar de que a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que trouxe mudanças ao Estatuto do Torcedor, entre elas, a proibição *bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência* nos estádios brasileiros, foi resultado de amplo debate no Congresso Nacional. A norma teve como o intento primordial a diminuição da violência nos estádios, o que se alcançou com menos de dois anos de vigência da Lei.

É importante, pois, que a vedação seja mantida nas competições. Para isso, acrescentamos um novo art. 29 ao Capítulo VI do PLC nº 10, de 2012, deixando clara a proibição do porte, venda ou distribuição de bebidas alcoólicas e de substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos estádios e dentro do limite das áreas de exclusividade da FIFA em torno destes. Também, estendemos a proibição aos objetos proibidos nos incisos do *caput* do art. 28.

Tivemos o cuidado de não fazer a mudança no inciso II do *caput* do art. 28, em razão de ele se referir aos Locais Oficiais de Competição, que incluem – por definição trazida no art. 2º, XIV, do PLC em comento – não somente os estádios, mas também outros locais de eventos, entre esses as áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs (*Fan Fests*).

Acreditamos que a manutenção dessa proibição durante as competições trará uma repercussão positiva a nosso País, que poderá mostrar o que tem feito para não só diminuir a violência nos estádios, mas também combater essa questão de saúde pública, o alcoolismo.

Por isso, também fazemos pequena alteração no art. 29, que será renumerado para 30, acrescentando campanha social de prevenção ao alcoolismo. Na alínea “a”, de seu inciso I, que estabelece a possibilidade de acordo para a divulgação “de campanha com o tema social ‘Por um mundo sem armas, drogas, sem violência e sem racismo’”, preferimos melhorar a

redação e ampliar a temática para “campanhas sociais de desarmamento, combate à violência e ao racismo, e de prevenção ao *alcoolismo* e à drogadição”.

Vale sempre lembrar que, em 2007 – ano em que o Brasil foi anunciado sede das competições –, a Fifa, em suas Diretrizes de Segurança, proibia a venda, distribuição e porte de bebidas alcoólicas nos estádios. A flexibilização dessa proibição por aquela entidade veio somente em 2009, nos Regulamentos de Segurança.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda ao PLC nº 10, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER